



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

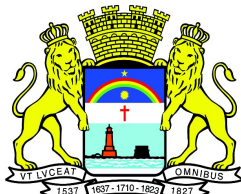
Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 112/2019, que TORNA OBRIGATÓRIA A APLICAÇÃO DE UM PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS EMPREGADOS EM PUBLICIDADE PELO MUNICÍPIO DO RECIFE NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E PROGRAMAS DE MARKETING VOLTADOS A ESTABELECEER UMA CULTURA DE INTOLERÂNCIA À CORRUPÇÃO, **pela REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 112/2019** da autoria do vereador Rinaldo Júnior, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é tornar obrigatória a aplicação de um percentual mínimo dos recursos empregados em publicidade pelo município do Recife no desenvolvimento de ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que “O presente Projeto constitui uma iniciativa legislativa que almeja criar novos mecanismos voltados à defesa da moralidade pública e da probidade administrativa, através da aplicação de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

percentuais mínimos de publicidade para ações e programas contra a corrupção no âmbito do município do Recife.”

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 08.05.2019, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 09/05/2019 e encerrou em 22/05/2019. Nesse interlúdio, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

O artigo 1º do PLO 90/2019 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, percentuais não inferiores a 5% (cinco por cento) do total dos recursos empregados em publicidade pelo município do Recife deverão ser aplicados no desenvolvimento de ações e programas de *marketing* voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.”

O PLO em análise tem por objetivo determinar que o percentual não inferior a 5% do total dos recursos empregados em publicidade pelo município do Recife deverão ser aplicados no desenvolvimento de ações e programas de marketing que incentivem o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção.

Embora louvável mérito do projeto, pelo qual desde já parabenizamos seu nobre Autor, a proposição esbarra em insuperáveis vícios, com impactos diretos no exame de sua constitucionalidade, ou seja, inaugura evidente INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (por vício de iniciativa) diante da inobservância da competência exclusiva do Poder Executivo para dispor a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

de leis que disponham sobre matéria orçamentária. Conforme dispõe o art. 165, III, da Carta Magna, reproduzida no art. 91, inciso III, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.”

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III -os orçamentos anuais.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos da administração pública viola também o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, a saber:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Outrossim, o Projeto em análise padece também de inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, reproduzido no art. 99, inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Recife, que veda a vinculação de receita de impostos à despesa específica, ressalvadas aquelas despesas expressamente previstas no texto constitucional. Ao obrigar o Município a destinar o percentual não inferior a 5% do total dos recursos empregados em publicidade para o desenvolvimento de ações e programas de *marketing* voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\).](#)”

Lei Orgânica do Recife

Art. 99 -São vedados:

VII -a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e art. 37, XXII da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 112/2019**, de autoria do vereador Rinaldo Júnior, **por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material.**

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 112/2019 de autoria do Vereador **Rinaldo Júnior**.

É o parecer.

Recife, 11 de junho de 2019.

Vereador Samuel Salazar
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 112/2019, de autoria do Vereador Rinaldo Júnior.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de junho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI
CHERA
Membro Suplente

EDUARDO
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente